



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 0087768-75.2015.8.14.0000
Agravante: Banco Safra S/A (Adv.: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior)
Agravado: Jorge Mutran Exportadora de Castanha Ltda. (Adv.: Manoel Marques da Silva Neto e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pelo agravante.

Entende que a decisão impugnada se encontra equivocada, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à empresa agravada.

Afirma que o juízo de primeiro grau decidiu em flagrante contraposição ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aplica a teoria finalística para definir a figura do consumidor.

Diz que a decisão impugnada cometeu o equívoco de enquadrar a agravada como destinatária final da relação processual, uma vez que esta é uma exportadora e utiliza os recursos advindos dos contratos de adiantamento de câmbio para fomento de suas atividades empresariais.

Além disso, discorre que além da utilização do numerário para fomento de suas atividades, a agravada não é vulnerável ou hipossuficiente, visto que é a maior e mais notória exportadora de Castanha do Estado do Pará.

Entende que o juízo de primeiro grau é incompetente para processar a demanda, uma vez que não se tratando de relação de consumo, é válida a cláusula de eleição de foro e, portanto, competente é a comarca do Estado de São Paulo para processar a demanda.

Cita jurisprudência embasando seu posicionamento.

Requer efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi inicialmente deferido (fls. 476/476v), tendo este relator posteriormente reconsiderado a decisão (fl. 573/573v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 558/572).

Informações prestadas às (fls. 578/578v).

É o relatório necessário.



Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pelo agravante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em outubro de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a agravada não é a destinatária final da relação processual e nem é hipossuficiente.

A razão não assiste ao agravante.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a teoria finalista, estendendo a incidência das regras do CDC a parte que apesar de não destinatária final, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA E CONDENATÓRIA. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). DEBÊNTURES. AQUISIÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SOLIDARIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. 3. O acolhimento da tese que nega à autora a condição de parte hipossuficiente na relação jurídica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Não se mostra adequada a via do recurso especial para reverter o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, seja para afastar a existência de vícios que resultaram na anulação parcial do negócio jurídico, seja para deixar de reconhecer a solidariedade entre as empresas demandadas, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do



apelo nobre (Súmula nº 282/STF). 6. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. 7. Recurso especial de BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA - parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 8. Recurso especial de CALÇADOS DILLY S.A. provido. (STJ REsp 1694313/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 30.04.2018). Grifei

Na hipótese dos autos, a hipossuficiência se encontra demonstrada (fls. 496/557), uma vez que a empresa agravada à época do ajuizamento da ação estava em fase de dissolução judicial, ante o declínio de suas atividades.

Assim, a manutenção da cláusula de eleição de foro importará em dificuldade de acesso à justiça, pois terá dificuldade de se defender na comarca de São Paulo.

Por outro lado, verifico que a instituição financeira agravante tem condições de dar andamento ao processo nesta Cidade, já que aqui possui filial.

Desse modo, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÂMBIO. APLICAÇÃO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – O Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a teoria finalista, estendendo a incidência das regras do CDC a parte que apesar de não destinatária final, apresenta-se em situação de vulnerabilidade

2 - Na hipótese dos autos, a hipossuficiência se encontra demonstrada (fls. 496/557), uma vez que a empresa agravada à época do ajuizamento da ação estava em fase de dissolução judicial, ante o declínio de suas



atividades.

3 - Assim, a manutenção da cláusula de eleição de foro importará em dificuldade de acesso à justiça, pois terá dificuldade de se defender na comarca de São Paulo.

4 - Por outro lado, verifico que a instituição financeira agravante tem condições de dar andamento ao processo nesta Cidade, já que aqui possui filial.

5 - Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO